

SECRETARIA DA FAZENDA



FIOS, TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES

PERGUNTAS E RESPOSTAS

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **21/12/2022**

alterado o item 2.2 da SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
05/09/2022	alterado o item 1.2 da SISTEMÁTICA DA LEI Nº 16.088/2017
14/12/2021	alterado o item 2.2 da SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003
04/08/2021	alterados os itens 3.1 “f” e 4.1 “c” Quadro Importante da SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003
25/01/2021	alterado o item 3.1, “a” e “f” da SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003
20/01/2021	alterados o Quadro Importante da capa, os itens 2.2 e 4.3 da SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003
09/12/2020	alterado o item 3.1 da SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003
26/08/2020	alterado o item 2.2 da SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003
20/08/2020	alterado o item 2.3
15/07/2020	alterado o item 2.3
12/06/2020	alterados os itens INTRODUÇÃO, 5.1 e 5.3 da SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003 e 1.1, 1.2, 1.3, 2.1 e 2.2 da SISTEMÁTICA DA LEI Nº 16.088/2017
19/05/2020	alterado o item 2.5
08/04/2020	alterado o item 2.3
03/04/2020	alterado o item 2.3
26/12/2019	alterado o item 2.2 da SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003
24/12/2019	alterados os itens 3.1 e 4.1
08/07/2019	alterados os itens 3.1 e 4.1
23/01/2019	alterado o item 2.2 da SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003
24/10/2018	alterado o item 3.1
09/10/2018	alterados os itens 2.2 e 2.5
13/08/2018	alterado o item 2.2
18/04/2018	alterados os itens 3.1 e 4.4

	acrescentado o item 1.6
29/11/2017	editado em 29/11/2017

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003	5
1. APLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA	5
2. CREDENCIAMENTO	6
3. BENEFÍCIOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE TECIDOS E ARTIGOS DE ARMARINHO	9
4. BENEFÍCIOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES, ARTIGOS DE ARMARINHO, FIOS E TECIDOS	10
5. ESCRITURAÇÃO	12
SISTEMÁTICA DA LEI Nº 16.088/2017	13
1. APLICABILIDADE E BENEFÍCIOS DA SISTEMÁTICA	13
2. EMISSÃO DE DOCUMENTOS E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	13
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	14

INTRODUÇÃO

Este informativo trata das sistemáticas de apuração e recolhimento do imposto para o contribuinte do regime normal de apuração previstas na Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e na Lei nº 16.088, de 30 de junho de 2017.

A Lei nº 12.431/2003 instituiu a sistemática específica de apuração, tributação e recolhimento referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 25.936, de 29 de setembro de 2003. Esta sistemática consiste na antecipação, quando da aquisição da mercadoria em outra Unidade da Federação, de uma parcela do imposto relativo à saída subsequente, bem como na redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido.

Por sua vez, a Lei nº 16.088/2017, regulamentada pelo Decreto nº 44.765/2017, instituiu a sistemática relativa às operações de saída interna e interestadual com confecções realizadas por contribuintes não inscritos no Cacepe localizados na Mesorregião do Agreste.

O Decreto nº 44.765/2017 foi revogado pelo Decreto nº 48.728, de 21 de fevereiro de 2020, cujo benefício fiscal, a partir de 22/02/2020, passou a constar do Regulamento do ICMS (Decreto nº 44.650/2017), especificamente no artigo 11 do Anexo 5.

SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003

1. APLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA

1.1. Em que consiste a sistemática simplificada de tributação do ICMS nas operações realizadas com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções?

Lei nº 12.431/2003, art. 1º; Decreto nº 25.936/2003, art. 1º; Portaria SF nº 007/2017, art. 1º

A sistemática consiste basicamente na redução da carga tributária por meio da concessão de redução de base de cálculo ou da atribuição de crédito presumido.

1.2. Quem pode adotar esta sistemática?

Lei nº 12.431/2003, art. 2º; Decreto nº 25.936/2003, art. 2º, I e III

Pode adotar a sistemática o contribuinte inscrito no Cacepe no regime normal, previamente credenciado pela Sefaz, e que possua uma das seguintes atividades econômicas:

- a) comércio atacadista com preponderância de faturamento relativo a tecidos ou artigos de armarinho; ou
- b) indústria com preponderância de faturamento relativo a confecções (produzidas dentro do Estado), artigos de armarinho ou fios e tecidos.

1.3. Quais as operações e produtos que estão excluídos da sistemática?

Lei nº 12.431/2003, art. 1º, parágrafo único e art. 5º; Decreto nº 25.936/2003, art. 1º, parágrafo único e art. 6º

Estão fora da sistemática:

- as operações com confecções produzidas fora do Estado;
- as operações sujeitas à antecipação, com ou sem substituição tributária;
- as operações contempladas com redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro mecanismo ou incentivo que resulte em carga tributária reduzida;
- as operações realizadas por empresa beneficiária do Prodepe, exceto na hipótese de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas pelo estabelecimento industrial de fiação e tecelagem (ver questão 4.2, "a", deste informativo).
- a posse, o trânsito e as vendas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal;
- as hipóteses de omissão de entradas e saídas de mercadorias.

1.4. Qual o procedimento a ser adotado pelos contribuintes que migraram do Simples Nacional para o Regime Normal de apuração do ICMS e que solicitaram o credenciamento na sistemática de fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções?

Decreto nº 43.967/2016, art. 2º, § 2º

Os contribuintes que eram do Simples Nacional e migraram para o Regime Normal de apuração do ICMS e que tiverem sido credenciados pela Sefaz na referida sistemática devem adotar os seguintes procedimentos com relação aos estoques:

- levantar os estoques existentes no período imediatamente anterior à mudança do regime de pagamento dos produtos sujeitos à sistemática, independente de sua origem (aquisição interna, interestadual ou do exterior):
 - ✓ relativos às mercadorias: para os estabelecimentos comerciais atacadistas de tecidos e artigos de armarinho; ou
 - ✓ relativos aos insumos: para os estabelecimentos industriais de confecções e artigos de armarinho.
- informar os quantitativos e os valores do estoque levantado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), ficando dispensado da escrituração do Registro de Inventário;
- aplicar sobre os valores das entradas das mercadorias ou insumos adquiridos em outras Unidades da Federação:
 - ✓ **2,5%**, para os estabelecimentos comerciais atacadistas de tecidos e de artigos de armarinhos;
 - ✓ **1,5%**, para os estabelecimentos industriais de confecções e de artigos de armarinhos; e
- recolher estes valores sob o código de receita 043-4 até o último dia do mês em que o contribuinte tenha sido credenciado na sistemática, vedado o parcelamento. O DAE deve ser emitido com o período fiscal do levantamento do estoque.

1.5. Quais são as situações em que não se aplicam os benefícios dessa sistemática para os produtos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 25.936/2003?

Decreto nº 25.936/2003, art. 3º, § 1º e art. 4º, § 1º

Com relação às mercadorias relacionadas no Anexo Único do Decreto nº 25.936/2003, não se aplicam os seguintes benefícios fiscais:

- redução de base de cálculo nas importações realizadas por:
 - ✓ estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho; ou
 - ✓ estabelecimento industrial de fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções; e
- crédito presumido na saída de mercadoria importada, nas operações realizadas pelo estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho.

2. CREDENCIAMENTO

2.1. Quais os requisitos para credenciamento na sistemática?

Decreto nº 25.936/2003, art. 2º; Portaria SF nº 007/2017, art. 1º

Para ser credenciado na sistemática o contribuinte deve:

- a) estar inscrito no Cacepe sob o regime normal de apuração do imposto;
- b) ter uma das seguintes atividades econômicas:
 1. comercial atacadista com preponderância de faturamento relativo a tecidos ou artigos de armarinho; ou
 2. industrial com preponderância de faturamento relativo a confecções, artigos de armarinho ou fios e tecidos;
- c) estar enquadrado em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE: 1311-1/00, 1312-0/00, 1313-8/00, 1314-6/00, 1321-9/00, 1322-7/00, 1323-5/00, 1330-8/00, 1351-1/00, 1354-5/00, 1411-8/01, 1411-8/02, 1412-6/01, 1413-4/01, 1422-3/00, 3299-0/05, 4641-9/01 ou 4641-9/03;
- d) estar regular com a situação cadastral perante o Cacepe;
- e) não ter sócio que participe de empresa em situação irregular perante a Sefaz;
- f) estar regular quanto à transmissão ou entrega do arquivo digital do Sistema de Escrituração Fiscal - SEF;
- g) estar regular com a obrigação tributária principal, o que implica, portanto, na regularidade do débito fiscal, inclusive quanto às quotas vencidas dos parcelamentos;

h) estar regular quanto ao recolhimento do imposto relativo a todas as vendas efetuadas no varejo ou a contribuinte não inscrito no Cacepe, previsto no item 3.1, “d” deste informativo;

i) não possuir ações pendentes de julgamento na esfera judicial contra o recolhimento do ICMS devido por antecipação, com ou sem substituição tributária, ou, possuindo, comprovar a solicitação de desistência, quando a respectiva sentença, já proferida, a ele tenha sido favorável;

j) não adquirir ou vender mercadoria em volume incompatível, isolada ou conjuntamente, com o correspondente histórico de aquisições ou de saída, com o nível de recolhimento, com o porte do estabelecimento ou com o capital social, que configure indício de prática de evasão fiscal; e

k) não obter, no mesmo exercício fiscal, mais de 1 parcelamento de débito do imposto, constituído ou não, decorrente de operações cujo fato gerador tenha ocorrido a partir do respectivo credenciamento, independente de estar liquidado ou não.

2.2 Qual o procedimento a ser adotado pelo contribuinte para obter o credenciamento inicial ou o credenciamento para fruição dos benefícios desta sistemática?

Lei nº 16.217/2017; Portaria SF nº 007/2017, art. 1º, parágrafo único

O contribuinte que desejar obter o credenciamento inicial ou o credenciamento, no caso de se encontrar descredenciado, deve atender, respectivamente, os requisitos previstos no item 2.1 ou 2.4 deste informativo.

O contribuinte deve ainda recolher através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20) sob o código de receita 440-1, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) relativa à análise do processo, conforme dispõe o item 4.2.5.1 (Análise de processo – credenciamento para sistemática especial de tributação), da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 16.217/2017, equivalente a:

- R\$ 400,00 (para o ano de 2018);
- R\$ 416,20 (para o ano de 2019);
- R\$ 429,81 (para o ano de 2020);
- R\$ 448,33 (para o ano de 2021);
- R\$ 496,48 (para o ano de 2022);
- R\$ 525,77 (para o ano de 2023).

Para emitir o DAE 20, basta acessar a página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> DAE 20.

O contribuinte deve solicitar o referido credenciamento/recredenciamento através da ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), e aguardar o deferimento da Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC. A solicitação do credenciamento/recredenciamento deve ser efetuada com certificação digital, em “Cadastros e Credenciamentos” >>> “Credenciamento de contribuintes”.

A condição de credenciado e recredenciado fica assegurada a partir do 1º dia do mês subsequente ao respectivo credenciamento e recredenciamento.

IMPORTANTE:

Portaria SF nº 07/2017, art. 1º; Decreto nº 25.936/2003, art. 2º

Antes de solicitar o credenciamento nesta sistemática e o pagamento Taxa FUSP acima mencionada, o contribuinte deve verificar se atende aos requisitos previstos na Portaria SF nº 007/2017 e no Decreto nº 25.936/2003 (ver item 2.2 deste informativo).

O pagamento da Taxa FUSP se refere à análise individual de cada processo de solicitação de credenciamento.

2.3. Em que situações ocorre o descredenciamento do contribuinte desta sistemática?

Portaria SF nº 007/2017, art. 2º

O estabelecimento credenciado poderá ser descredenciado pela DPC quando comprovada uma das seguintes situações:

- a) inobservância de qualquer das condições para o credenciamento;
- b) falta de transmissão ou entrega do arquivo SEF, por 3 ou mais períodos fiscais, consecutivos ou não;
- c) alteração cadastral relativa ao quadro societário do estabelecimento não homologada pela DPC;
- d) solicitação de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF por estabelecimento que, já possuindo Notas Fiscais, venha declarando, no arquivo SEF, a GIAM sem movimento, por mais de 6 meses consecutivos;
- e) prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante Processo Administrativo-Tributário:

1. desvio de passagem da mercadoria por unidade fiscal;
2. não apresentação de documentos fiscais na passagem da mercadoria pela unidade fiscal;
3. mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio;
4. desvio de destino da mercadoria;
5. comprovadas por meio de ação fiscal específica:
 - venda intencional a contribuintes fictícios;
 - venda sem a emissão do documento fiscal próprio;
 - omissões de entradas; ou
 - omissões de saídas; ou
- f) descredenciamento da sistemática da Antecipação Tributária.

IMPORTANTE:

1. Em razão do “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, fica suspenso de 21/03/2020 até 30/06/2020 o descredenciamento do contribuinte da Sistemática da Lei Nº 12.431/2003, exceto quando o contribuinte for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco (Cacepe) com atividade econômica principal de indústria. (Decreto 48.875/2020, art. 2º, inciso II e art. 5º; Portaria SF nº 073/2020)

2. Em virtude do “Estado de Calamidade Pública”, decretado neste Estado devido à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, fica suspenso até 31/07/2020 o descredenciamento de contribuinte beneficiário da sistemática da Lei Nº 12.431/2003, estabelecido nos Municípios de Caruaru ou de Bezerros, exceto quando sua atividade econômica principal: (Decreto nº 49.192/2020, art. 1º, II, “b”; Portaria SF nº 116/2020, arts. 2º, II, e 3º).

- corresponder a estabelecimento industrial; ou
- constar do Anexo 2 da Portaria SF nº 116/2020, que se encontra disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), na área reservada às Publicações Oficiais.

Mesmo que o código da CNAE principal conste do Anexo 2 acima mencionado, a suspensão do credenciamento até 31/07/2020 continua aplicável a estabelecimento localizado em shopping centers e similares, durante o período em que estes locais estejam proibidos de funcionar.

3. Em virtude do “Estado de Calamidade Pública”, decretado neste Estado devido à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, fica suspenso até 31/08/2020 o descredenciamento desta sistemática, do contribuinte comércio atacadista estabelecido nos Municípios de Araripina e Ouricuri, exceto quando sua atividade econômica principal constar do Anexo 3 da Portaria SF nº 133/2020, que se encontra disponível na página da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), na área reservada às Publicações Oficiais. (Decreto nº 49.192/2020, art. 1º, II, “b”; Portaria SF nº 133/2020, arts. 2º, II, e 3º, II, “b”).

Mesmo que o código da CNAE principal conste do Anexo 3 acima mencionado, a suspensão do descredenciamento até 31/08/2020 continua aplicável a estabelecimento localizado em shopping centers e similares, durante o período em que estes locais estejam proibidos de funcionar.

2.4 Como o contribuinte que houver sido descredenciado pela DPC pode voltar a ser credenciado para efeito de fruição dos benefícios desta sistemática?

Portaria SF nº 007/2017, art. 3º

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente voltará a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento, observando-se que:

- a) quanto à regularidade do recolhimento do imposto, a mencionada comprovação deverá ser relativa ao efetivo pagamento do imposto ou das parcelas em atraso, no caso de o débito ter sido objeto de parcelamento;
- b) quanto à alteração cadastral relativa ao quadro societário, o saneamento ocorrerá com a homologação, pela DPC, por solicitação expressa do contribuinte, mediante avaliação e despacho da gerência responsável pelo monitoramento do respectivo segmento econômico, desde que comprovada a regularidade do processo de alteração cadastral e dos integrantes do quadro societário;
- c) quanto à prática das infrações apuradas mediante Processo Administrativo-Tributário, o saneamento ocorrerá mediante o efetivo recolhimento ou parcelamento, desde que em dia quanto ao pagamento das correspondentes quotas.

2.5. Que outros efeitos a inobservância de qualquer das condições previstas para o credenciamento desta sistemática pode causar ao contribuinte?

Lei nº 12.431/2003, art. 2º, § 2º; Portaria SF nº 007/2017, art. 5º

A inobservância de qualquer das condições exigidas para o credenciamento previstas na Portaria SF nº 007/2017 poderá suspender o credenciamento do contribuinte para emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e pela DPC.

3. BENEFÍCIOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE TECIDOS E ARTIGOS DE ARMARINHO

3.1 Em que consiste a sistemática para o estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho?

Lei nº 12.431/2003, art. 3º e art. 4º, § 2º, I, "c"; Decreto nº 25.936/2003, arts. 3º e 5º; Decreto 44.650/2017, arts. 2º-A e 23

Para o estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho, a sistemática consiste em:

a) recolhimento antecipado do ICMS:

1. correspondente à saída subsequente da mercadoria adquirida em outro Estado, calculado mediante a aplicação do percentual de 6,5% sobre o valor da respectiva entrada ou do valor de partida previsto no Anexo Único da Instrução Normativa GAT nº 009/2006, dos dois o maior (código da receita: 058-2; prazo: último dia do mês subsequente à entrada da mercadoria); e

2. a partir de 01/01/2021, correspondente à saída subsequente da mercadoria, na hipótese de aquisição interna a fornecedor não credenciado na sistemática de que trata a Lei nº 12.431/2003, calculado mediante a aplicação do percentual de 6,5% sobre o valor da respectiva entrada ou do valor de partida previsto no Anexo Único da Instrução Normativa GAT nº 009/2006, dos dois o maior (código da receita: 100-6; prazo: dia 15 do mês subsequente à entrada da mercadoria).

O recolhimento antecipado do imposto acima mencionado aplica-se inclusive à aquisição em que o remetente da mercadoria seja estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento adquirente (Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A).

b) redução de base de cálculo do ICMS nas:

1. saídas internas para qualquer destinatário, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao percentual de 12% sobre o valor da operação, não sendo exigido o estorno proporcional do crédito relativo às operações e às prestações anteriores, exceto nos casos de importação; e

2. importações (com exceção dos produtos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 25.936/2003), de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao montante resultante da aplicação de 5% sobre o valor da base de cálculo relativa à mercadoria importada, desde que o ICMS seja recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

c) concessão de crédito presumido na saída de mercadoria importada (com exceção dos produtos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 25.936/2003), no montante equivalente a 12% do valor da operação, desde que o ICMS relativo à importação tenha sido efetivamente pago, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

d) recolhimento específico em valor equivalente à aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante das saídas efetuadas para consumidor final inscrito ou não no CNPJ e para contribuinte não inscrito no Cacepe (código da receita: 067-1; prazo: dia 15 do mês subsequente à saída da mercadoria).

IMPORTANTE:

1. Nas operações realizadas com contribuinte não inscrito no Cacepe, na Nota Fiscal Eletrônica de venda da mercadoria, o estabelecimento comercial atacadista deve efetuar o destaque do valor do ICMS referente à substituição tributária relativamente ao recolhimento específico de 1%, e a partir de 01/11/2018, deve indicar no campo "Informações Complementares" do mencionado documento fiscal que a operação é destinada a contribuinte não inscrito no Cacepe.

2. Para o contribuinte credenciado para utilização dos benefícios desta sistemática, não se aplicam as regras previstas no Decreto nº 45.575/2018, que dispõe sobre as saídas de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito no Cacepe. (Decreto 45.575/2018, art. 5º, IV)

3. As operações subsequentes realizadas pelo contribuinte não inscrito no Cacepe ficam liberadas do recolhimento do ICMS.

e) estorno do saldo credor apurado mensalmente na escrituração fiscal, inclusive o saldo acumulado relativo a períodos fiscais anteriores a novembro de 2016;

f) crédito presumido em valor igual ao saldo devedor apurado mensalmente na escrituração fiscal, a partir do período fiscal de novembro/2016, ficando condicionada a sua utilização no período fiscal:

- que o contribuinte esteja regular quanto ao recolhimento do imposto antecipado previsto no item “a”; considerando-se regular o recolhimento do imposto antecipado relativo às aquisições internas quando for efetuado até o último dia útil do mês do respectivo vencimento;
- até 31/01/2021, relativamente às aquisições internas, que o fornecedor esteja credenciado na sistemática de que trata este Decreto, observado que na aquisição interna de mercadoria a fornecedor não credenciado na sistemática, aplica-se a vedação à utilização do crédito presumido ali previsto somente em relação à mencionada mercadoria;
- que o crédito presumido tenha como limite os valores dos créditos relativos aos produtos adquiridos regularmente dentro da sistemática.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012

Por força do Decreto nº 38.995/2012 (art. 1º, II, § 2º), foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% com produtos importados ou com conteúdo de importação.

O benefício do crédito presumido de 12% na saída de mercadoria importada (art. 3º, V, do Decreto nº 25.936/2003) não foi previsto em convênio entre os Estados, e, portanto foi revogado quando a saída subsequente for interestadual. Desta forma, para essa sistemática, o contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4%, não utilizará o crédito presumido de 12%, devendo tomar o crédito de todas as aquisições e estornar aqueles relativos às mercadorias objeto de saídas internas.

O benefício fiscal do crédito presumido no valor de 100% sobre o saldo devedor, mesmo sem a celebração de convênio entre os Estados, é válido para as operações interestaduais, tendo em vista que o Decreto nº 38.995/2012 permite a utilização de benefícios fiscais cuja apropriação ocorra como dedução após a apuração do saldo devedor do imposto.

g) a partir de 01/04/2020, recolhimento de taxa em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.431/2003 (Taxa FUNTEC - Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confeções) para os estabelecimentos comerciais atacadistas de tecidos ou artigos de armarinho, correspondente ao percentual de 0,20% aplicado sobre a mesma base de cálculo do ICMS antecipado relativo às aquisições interestaduais (prazo: até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal de entrada das mercadorias sujeitas ao imposto antecipado; código de receita: 475-4).

4. BENEFÍCIOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES, ARTIGOS DE ARMARINHO, FIOS E TECIDOS

4.1. Em que consiste a sistemática para o estabelecimento industrial de confecções e de artigos de armarinho?

Lei nº 12.431/2003, art. 4º, I, §§ 2º e 3º; Decreto nº 25.936/2003, art. 4º, I, II, IV e §§ 1º e 2º

Para os estabelecimentos industriais de confecções e artigos de armarinho, a sistemática consiste em:

a) recolhimento antecipado do ICMS correspondente à saída subsequente da mercadoria adquirida em outro Estado, calculado mediante a aplicação do percentual de 5,5% sobre o valor da respectiva entrada ou do valor de partida previsto no Anexo Único da Instrução Normativa GAT nº 009/2006, dos dois o maior (código da receita: 058-2; prazo: último dia do mês subsequente à entrada da mercadoria).

Este recolhimento antecipado do imposto se aplica inclusive à aquisição em que o remetente da mercadoria seja estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento adquirente (Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A).

b) recolhimento de taxa em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.431/2003 (Taxa FUNTEC - Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confeções) para os estabelecimentos industriais de confecções e para os estabelecimentos industriais de artigos de armarinho, correspondente ao percentual de 0,27% (até 31/12/2019) ou de 0,20% (a partir de 01/01/2020), aplicados sobre a mesma base de cálculo do ICMS antecipado relativo às aquisições interestaduais (prazo: até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal de entrada das mercadorias sujeitas ao imposto antecipado; código de receita: 475-4).

IMPORTANTE:

Até 31/12/2019, o não recolhimento integral da taxa de fiscalização no respectivo vencimento impede a utilização do crédito presumido, durante os períodos fiscais em que perdurar a inadimplência, não alcançando

nem os períodos anteriores que já fruíram do benefício, nem aqueles subsequentes ao recolhimento espontâneo do valor devido, sem prejuízo dos acréscimos legais:

- para os estabelecimentos industriais de confecções;
- para os estabelecimentos industriais de artigos de armarinho.

c) concessão de crédito presumido equivalente ao valor resultante da aplicação do percentual de 100% sobre o saldo devedor do imposto apurado no período fiscal:

- no caso de estabelecimento industrial de artigos de armarinho, localizado ou não na Mesorregião Agreste do Estado;
- no caso de estabelecimento industrial de confecções localizado ou não na Região Metropolitana do Recife.

IMPORTANTE:

A utilização do crédito presumido em valor igual ao percentual de 100% apurado sobre o saldo devedor fica sujeita ao atendimento das seguintes condições:

- o contribuinte deve estar regular quanto ao recolhimento do imposto antecipado previsto no item “a”;
- relativamente às aquisições internas, 70% delas devem ser de fornecedores também credenciados nesta sistemática, ou de fornecedores do Prodepe;
- o crédito presumido deve ter como limite os valores relativos aos créditos da matéria-prima efetivamente consumida no processo de industrialização e adquirida dentro desta sistemática, desde que regularmente escriturada.

d) redução de base de cálculo do ICMS nas importações, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao montante resultante da aplicação de 5% sobre o valor da base de cálculo relativa à mercadoria importada, desde que o ICMS seja recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro. A redução de base de cálculo não se aplica aos produtos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 25.936/2003.

e) estorno do saldo credor apurado mensalmente na escrituração fiscais, inclusive relativos a períodos fiscais anteriores a novembro de 2016.

4.2. Em que consiste a sistemática para o estabelecimento industrial de fios e tecidos?

Decreto nº 25.936/2003, art. 4º, III e § 1º, art. 6º, III

Para os estabelecimentos industriais de fios e tecidos, a sistemática consiste em:

a) redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao percentual de 7% sobre o valor da operação, não sendo exigido o estorno proporcional do crédito relativo às operações e às prestações anteriores. Este benefício será aplicado inclusive para empresa beneficiária do Prodepe;

b) redução de base de cálculo do ICMS nas importações, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao montante resultante da aplicação de 5% sobre o valor da base de cálculo relativa à mercadoria importada, desde que o ICMS seja recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro. A redução de base de cálculo não se aplica aos produtos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 25.936/2003.

4.3. Além dos benefícios da sistemática simplificada de tributação do ICMS, que outro benefício fiscal foi concedido às operações internas com fios e tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário?

Lei nº 15.663/2015; Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, I

Fica concedida isenção do ICMS, **até 31/12/2032**, nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial que os tenha submetido a processo de alvejamento, tingimento ou torção, inclusive na hipótese de industrialização efetuada por encomenda de terceiros, relativamente ao imposto incidente sobre o valor agregado na operação.

4.4. Quem pode usufruir do benefício da isenção previsto no item 4.3 deste informativo?

A indústria que exerça a atividade preponderante de alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário, desde que o remetente e o adquirente estejam situados na Mesorregião do Agreste Pernambucano.

Fazem parte da Mesorregião do Agreste Pernambucano os seguintes municípios: Agrestina, Águas Belas, Alagoinha, Altinho, Angelim, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bom Conselho, Bom Jardim, Bonito, Brejão, Brejo da Madre de Deus, Buíque, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Camocim de São Félix, Canhotinho, Capoeiras, Caruaru, Casinhas, Correntes, Cumaru, Cupira, Feira Nova, Frei Miguelinho, Garanhuns, Gravatá, Iati, Ibirajuba, Itaíba, Jataúba, João Alfredo, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Limoeiro, Machados, Orobó, Palmeirina, Panelas, Paranatama, Passira, Pedra, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Salgadinho, Saloá,

Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Bento do Uma, São Caetano, São João, São Joaquim do Monte, São Vicente Ferrer, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Terezinha, Toritama, Tupanatinga, Venturosa, Vertente do Lério e Vertentes.

5. ESCRITURAÇÃO

5.1 Como deve ser a escrituração do contribuinte sujeito à sistemática?

Decreto nº 25.936/2003, art. 7º; Portaria SF nº 182/2003

A escrituração das operações realizadas com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções será efetuada de acordo com as normas específicas estabelecidas na legislação em vigor, apurando-se o imposto mediante o confronto entre os créditos e os débitos.

O valor do ICMS antecipado, recolhido no prazo, deve ser lançado no SEF 2012 em Ajustes da Apuração do ICMS > Créditos do ICMS Normal > Outros Créditos > "outro crédito: antecipação tributária".

O crédito presumido aplicado sobre o valor da operação deve ser lançado no SEF 2012 em Ajustes da Apuração do ICMS > Crédito de ICMS Normal > Outros créditos > "Outro crédito: crédito presumido / crédito outorgado", informando ainda no campo "observações" a que se refere este crédito.

Já o crédito presumido aplicado sobre o saldo devedor deve ser lançado no mesmo período fiscal da entrada da mercadoria, no SEF 2012 em Ajustes da Apuração do ICMS > Saldos do ICMS Normal > "deduções".

Na Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017) e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD - ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov).

5.2. O contribuinte poderá utilizar o crédito acumulado nesta sistemática, ou deverá estorná-lo?

Lei nº 12.431/2003, art. 3º, V, "b"; Decreto nº 25.936/2003, art. 8º, III, "b" e "c"

Estão obrigados a estornar o crédito acumulado nesta sistemática, devendo o valor do crédito não utilizado ser estornado no respectivo período fiscal:

- o estabelecimento industrial com preponderância de faturamento relativo a fios e tecidos;
- o estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho; e
- o estabelecimento industrial de confecções e de artigos de armarinho.

5.3 Como deve ser a escrituração do valor do recolhimento específico equivalente à aplicação do percentual de 1% sobre as saídas efetuadas para consumidor final e para contribuinte não inscrito, pelo estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho sujeito à sistemática do Decreto nº 25.936/2003?

No SEF 2012, o valor do recolhimento específico de 1% sobre as saídas efetuadas para consumidor final e para contribuinte não inscrito deve ser lançado no período fiscal da respectiva saída em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Obrigações do ICMS" > "Outras obrigações" > "Obrigação a recolher": (código 813) - Obrigação a recolher: ICMS da substituição tributária pelas saídas para o Estado" > Receita: código 067-1, esclarecendo no campo "Observações" a que se refere.

Quando do lançamento da NF destinada a contribuinte não inscrito, deve ser feito o estorno do débito tendo em vista que o SEF gera automaticamente a obrigação a recolher no código 011-6, mas que deve ser recolhida no código 067-1.

No SEF 2012 este estorno de débito deve ser efetuado no período da respectiva saída da mercadoria em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Saldos de ICMS-ST" > ICMS-ST p/ o Estado: "Estorno de débito: ICMS substituição tributária nas operações internas". No campo "Observações" deve ser informado que o ICMS-ST é recolhido no código de receita 067-1.

Na Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017) e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD - ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

1. APLICABILIDADE E BENEFÍCIOS DA SISTEMÁTICA

1.1 Em que consiste a sistemática de tributação do ICMS prevista na Lei nº 16.088/2017, nas operações realizadas com confecções?

Lei nº 16.088/2017, art. 1º; Decreto nº 44.765/2017, art. 1º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 5, art. 11

A sistemática consiste na redução da carga tributária por meio da concessão de redução de base de cálculo na saída interna ou interestadual de confecção realizada por contribuinte do ICMS não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe e domiciliado na Mesorregião do Agreste.

1.2 Quais os benefícios do contribuinte não inscrito no Cacepe e localizado na Mesorregião do Agreste que efetuar operações com confecções?

Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, § 5º; Lei nº 16.088/2017, art. 1º; Decreto nº 44.765/2017, art. 1º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 5, art. 11, e Anexo 25; Instrução Normativa CAT nº 017/2017

O contribuinte não inscrito no Cacepe localizado na Mesorregião do Agreste, nas saídas internas ou interestaduais com confecções relacionadas no Anexo Único do Decreto nº 44.765/2017 (até 21/02/2020) e relacionadas no Anexo 25 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 22/02/2020) poderá ter o benefício de redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que o imposto a ser recolhido corresponda à aplicação do percentual de 2% sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a mencionada saída, independentemente do destinatário da mercadoria ter ou não inscrição no Cacepe ou no cadastro de contribuintes de outra Unidade da Federação.

A redução de base de cálculo deverá ser aplicada sobre o valor da respectiva operação ou sobre aquele determinado na Instrução Normativa CAT nº 017/2017, no caso de o valor declarado pelo contribuinte ser inferior.

A fruição do benefício fiscal da base de cálculo reduzida do sistema opcional de apuração do imposto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 5, art. 11) fica condicionada:

- à emissão de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e);
- ao recolhimento do imposto devido, antes da saída da mercadoria, por meio de GNRE; e
- a que o comprovante de recolhimento do imposto e o correspondente Danfe relativo à NFA-e acompanhem a mercadoria durante a respectiva circulação.

O benefício acima mencionado pode ser usufruído até 31/12/2032 nas seguintes hipóteses:

- quando se tratar de saída da correspondente industrialização promovida pelo estabelecimento industrial; ou
- quando se tratar de saída de mercadoria adquirida de terceiros, promovida por estabelecimento produtor, industrial ou comercial, desde que sejam os reais remetentes da mercadoria, observando que, a partir de 01/01/2029, o benefício será reduzido em 20% ao ano.

1.3 Quais as mercadorias que estão excluídas da sistemática de recolhimento prevista na Lei nº 16.088/2017?

Decreto nº 44.765/2017, art. 5º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 5, art. 11, §§ 2º e 3º

A referida sistemática não se aplica:

- às mercadorias que não estejam relacionadas no Anexo Único do Decreto nº 44.765/2017 (até 21/02/2020) e no Anexo 25 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 22/02/2020); e
- às mercadorias em circulação desacompanhadas do Danfe relativo à Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e e do comprovante de recolhimento do imposto, hipótese em que a respectiva tributação será normal.

2. EMISSÃO DE DOCUMENTOS E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

2.1 Como deve ser efetuado o recolhimento do imposto pelos contribuintes não inscritos no Cacepe localizados na Mesorregião do Agreste?

Decreto nº 44.765/2017, art. 4º; Portaria SF nº 012/2003; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 5, art. 11, §§ 2º e 3º

O recolhimento do imposto deve ser efetuado antes da saída da mercadoria por meio de GNRE com o código 10008-0. A GNRE quitada deverá acompanhar o trânsito da mercadoria.

O ICMS pago através da GNRE é convertido internamente no código de receita 068-0 (ICMS – Polo Têxtil).

2.2 Como o contribuinte não inscrito no Cacepe localizado na Mesorregião do Agreste deve proceder para emissão de documento fiscal e recolhimento do imposto nas operações realizadas com confecções?

Lei nº 16.088/2017, art. 2º; Decreto nº 44.765/2017, arts. 2º e 3º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 5, art. 11, § 3º

Para emissão do documento fiscal e do correspondente documento de arrecadação para recolhimento do imposto, o contribuinte não inscrito no Cacepe deverá:

- emitir de forma avulsa a Nota Fiscal Eletrônica (NFA-e), através da Are Virtual na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br). Mais informações sobre a emissão avulsa da Nota Fiscal Eletrônica para as operações realizadas no Polo Têxtil de Pernambuco podem ser obtidas no referido endereço eletrônico, clicando no ícone relativo à Nota Fiscal Avulsa; ou
- solicitar a emissão de forma avulsa da Nota Fiscal Eletrônica (NFA-e) nas unidades indicadas pela Secretaria da Fazenda, localizadas na Mesorregião do Agreste ou em outros locais a serem definidos em ato da Secretaria da Fazenda.

A autorização para a emissão de forma avulsa da Nota Fiscal Eletrônica está condicionada ao recolhimento do ICMS nos termos do item 2.1 desta sistemática, previsto neste informativo.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS 190/2017
- Lei nº 12.431/2003
- Lei nº 15.663/2015
- Lei nº 16.088/2017
- Lei nº 16.217/2017
- Lei nº 17.118/2020
- Decreto nº 25.936/2003
- Decreto nº 43.967/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 44.765/2017
- Decreto nº 48.875/2020
- Decreto nº 45.575/2018
- Decreto nº 49.192/2020
- Decreto nº 49.871/2020
- Portaria SF nº 182/2003
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 007/2017
- Portaria SF nº 073/2020
- Portaria SF nº 116/2020
- Portaria SF nº 133/2020
- Instrução Normativa GAT nº 009/2006
- Instrução Normativa CAT nº 017/2017